

MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo 160/2020
Tomada de Preços 15/2020

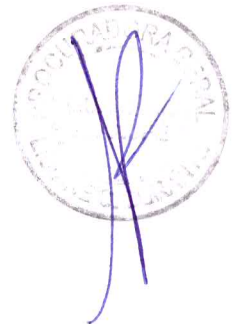
Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso protocolado por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA ME, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deverá ser reformado o teor da decisão no que se refere ao descumprimento dos itens 5.2.2.6 (CRC) e 5.2.5.3 (balanço), e mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pela inobservância do item 5.2.6, correspondente à garantia de participação.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 8 de setembro de 2020.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER Nº 519/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.
PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do recurso apresentado por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA, participantes da Tomada de Preços 15/2020, cujo objeto é a execução da obra do Espaço de Convivência do Campo da Mogiana.

Fizeram-se presentes na sessão de abertura quatro empresas, e destas três comprovaram possuir a documentação necessária para prosseguir no certame.

O mesmo não ocorreu com a ora recorrente, que foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos que serão avaliados no item dois deste parecer.

Na data de 2 de setembro de 2020, reunidos novamente os membros da Comissão Permanente de Licitação, decidiram por não reconsiderar sua decisão primeva, razão pela qual o processo foi encaminhado para a autoridade administrativa, para deliberação final.

Diante dos fatos acima narrados e, sobretudo, dos aspectos técnicos e jurídicos que permeiam a matéria, foi consultada a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, que passa a proferir o opinativo, nos termos que se seguem.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação pelo descumprimento das obrigações registradas nos itens do edital a seguir transcritos:

5.2.2. Para constatação de sua **regularidade jurídica** a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope 01, os seguintes documentos:

(...)



5.2.2.6. Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaxupé;

(...)

5.2.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(..)

5.2.6. A **garantia de participação** ou **caução** deverá observar o percentual de **1%** do valor do objeto ora licitado, correspondente ao valor de **R\$1.185,60** (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 31 inciso III da lei 8.666/93 e ser realizada até a data do certame, devendo o comprovante da caução ser anexado no envelope de **“Documentação de Habilitação”**.

Em relação ao item 5.2.2., o fundamento da recorrente de que a CPL poderia diligenciar junto à Secretaria de Administração para a supressão da omissão documental possui respaldo no edital, conforme esclarece a leitura do item 5.2.2.6.1.

5.2.2.6.1. Ausente o Certificado de Registro Cadastral, por se tratar de documentação interna da licitante, a Comissão poderá diligenciar junto ao setor responsável para constatar a existência e tempestividade do documento, constando-se em ata a realização de referido procedimento.

Não consta da ata da sessão de abertura que a CPL tenha realizado a mencionada diligência, e a ata da reunião de 2/09/2020 confirma que o cadastro foi realizado no prazo oportuno pela empresa recorrente.

Sendo assim, deve ser reformada a decisão que inabilitou a recorrente com base no item 5.2.2.6, eis que o próprio edital orienta como proceder nos casos de ausência do documento, mas a CPL, por um lapso, não realizou a diligência necessária.

Em relação ao balanço patrimonial, é prudente destacar que o item 5.2.5.3 apenas corrobora os dizeres da legislação, que exige que os mesmos obedeçam aos padrões legais, sem, contudo especificá-los.

O artigo 1.181 do Código Civil, estabelece:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o



caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nota-se que o dispositivo acima mencionado trata de autenticação, e não registro. Assim, não há como negar que os documentos em questão estão legitimados pela Junta Comercial e cumprem os requisitos elencados no artigo 1.188 do CC.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Registre-se que há divergências doutrinárias quanto a este tema. O que é consensual, por outro lado, é que o edital deve estabelecer de forma clara os documentos a serem exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira e o instrumento convocatório não determina que o documento tenha que ser registrado.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a)



Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)

Importante salientar que se o edital previsse de maneira clara e objetiva a necessidade do registro, não haveriam dúvidas sobre a regularidade da inabilitação.

No entanto, afastar a recorrente baseada em interpretações subjetivas e não consolidadas na jurisprudência consistia em afronta aos princípios que regem os processos licitatórios.

Ocorre que a recorrente também foi inabilitada por não apresentar a garantia de caução exigida no item 5.2.6 e não há como olvidar ao fato de que sua obrigatoriedade é cristalina no edital.

É inadmissível a justificativa da recorrente de que teria se omitido em apresentar a garantia por não haver no instrumento convocatório um item que a regulamente.

Ora, caberia à interessada, em primeiro lugar, apresentar seus pedidos de esclarecimentos conforme lhe faculta o edital ou ainda protocolar pedido de impugnação, no momento oportuno, mas não o fez.

Não pode esperar a recorrente que a Administração Pública, a despeito da isonomia que deve nortear o certame, julgue regular a documentação apresentada e a considere apta para prosseguir na licitação, conquanto seja nítida a supressão documental.

Sublinha-se que, Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art. 41).

O mesmo princípio é citado no art. 3º da Lei de licitações, que estabelece a obediência ao edital como um dos corolários das licitações públicas, ao lado de princípios constitucionais de suma importância como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros.

3. CONCLUSÃO

Destarte, em que se pesem os argumentos tecidos pela recorrente, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo **provimento parcial** da medida, reformando



a decisão no que se refere ao descumprimento dos itens 5.2.2.6 (CRC) e 5.2.5.3 (balanço), mas mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente pela inobservância do item 5.2.6, correspondente à garantia de participação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 8 de setembro de 2020.



MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial